



## REC. Nº 1 – CONSELHO DE JUSTIÇA

Vem interposto recurso para este C..J., por parte do “Sport Lisboa e Benfica” (SLB) do Ac. do C.D. Nº172, proferido a 07/03/ 2018, na sequência de protesto apresentado pelo “Clube Fluvial Portuense” (CFP) em 23/07/2016.

Decisão essa que, em essência, condenou o recorrente na pena de multa de 700 euros e o puniu com derrota por 30-0 num determinado jogo de polo aquático entre ambos disputado, naquele mesmo dia 23/07/2016, concedendo a vitória ao protestante e sancionando-o, ainda, o SLB, no pagamento de indemnização, a favor do ora recorrido (CFP), equivalente a todas as despesas decorrentes da realização de tal jogo, impondo-lhe, por fim, a devolução da taxa de justiça paga na sequência do protesto.

O protesto radicou na impugnação da validade da inscrição para o jogo realizado naquele mesmo dia 23, exatamente contra o dito oponente, da jogadora do SLB Ana Beatriz Silva, com a licença federativa nº 132926, nascida em 1999, ao tempo menor de 18 anos, que fora cedida ao “Sport Algés e Dafundo” (SAD), em 22/10/2015, pelo clube de origem (SLB), ...”para integrar o plantel da categoria absoluta” desse clube ; mas que, tendo já participado nessa categoria pelo cessionário, voltou a jogar, diz que ...”ilegalmente, na mesma categoria de absolutos”..., agora pelo cedente SLB.

Entendeu o protestante, face ao exposto, que a dita jogadora ...” não podia (...) jogar por mais do que um clube na categoria de Absolutos por contrariar frontalmente a verdade desportiva e o art.º 25º de Regulamento de Competições Nacionais de Polo Aquático de 2015/2016, bem como o disposto no art.º 34º, nº2 do Regulamento Geral da Federação Portuguesa de Natação, uma vez que participou anteriormente por outro clube. Pelo que, concluiu, ... “deve considerar-se inválida a sua inscrição, com as legais consequências, isto é, derrota do clube SLB no jogo ocorrido no passado dia 23/07/2016, com a consequente entrega do título Nacional ao Clube Fluvial Portuense”.

\*

No recurso, fazendo-se alusão ao período de tempo decorrido entre 23/07/2016 (protesto) e 07/03/2018 (decisão sob recurso), aponta-se, nos art.ºs 1º a 11º e 20º a 25º, a extemporaneidade do Acórdão do CD, o que se descortina, de facto, mas integrando, tão só, admitida a absoluta pertinência do alegado, vício do curso processual, por retardamento ; não nos competindo, porém, decidir sobre tal matéria (cfr. art.s 1º e 2º do RD).





Quanto ao alegado em parte, ainda, no citado art. 11º e daí até ao 14º, inclusive, tão só se dirá que, agindo este órgão jurisdicional, neste momento, ainda como meio ou recurso federativo interno de impugnação, líquido se nos afigura, no que se contenha no concreto objeto do recurso, caber-nos competência para tanto, por isso se considerando inapropriada a invocação do nº 4 do art.º4º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto e, em consequência, do pretendido acesso ou remissão dos autos para o TAD.

(( \*\*\*

Confirmada a ausência da própria notificação para, interrogatório ao SLB, imposta pelo art.º 82º, nº 2 do RD, o que tabelarmente integraria nulidade processual (cfr. art.º 74º nº 1 do mesmo diploma), a comprometer, por isso, todo o posterior curso normal dos autos, nem assim se dará por finda a apreciação global do recurso : apesar disso, como adiante ficará exposto, o recorrente - após lograr, “ in extremis” aceder por completo ao processo, consultado na própria sede da FPN -, terá aduzido argumentação absolutamente convincente da justeza da sua impugnação.

Essa argumentação equivale, no caso, e na prática, à (cabal) defesa do SLB face às imputações deduzidas no Acórdão do CD, tudo se passando, afinal, como se se tivesse, como devia ter acontecido - alargando-se o perímetro das formalidades e das faculdades de defesa - “aberto” processo comum ( cfr. art.º 71º do atual Regulamento Disciplinar, bem como do aprovado em 2015).

Mas o direito processual não se compadece com formalidades comprovadamente inúteis para o curso dos autos ( cfr. art.º 130º do CPC, 5º dos Estatutos e 166º, nº1 do RG).

\*\*\*))

Vejamos (entrando deste modo na fase do recurso denominada “Da apreciação dos termos da decisão em si mesma”, que nos surge desenvolvida ao longo dos seus art.ºs 26º a 66º, inclusive).





*[Handwritten signature]*

Breve nota, antes de mais, para se afastar pertinência recursiva ao operar-se, quer no protesto, quer na decisão em crise, a invocação do que se refere como sendo o art.º 34º, nº2 do penúltimo RG: aqui se trata, tão só, de uma “inscrição” de jogadora do SLB para competir, enquanto temporariamente cedida a clube diverso, e não de uma segunda “filiação”. Mesmo não figurada, no caso, a circunstância laboral, trata-se de procedimento comum de transferência temporária de jogadores dentro duma mesma época (v. g. art.º 13º, nº1 do Regulamento Geral do Hóquei em Patins, de Julho de 2016; 33º, nºs 2 a 6, inclusive, do Regulamento de Inscrições e Transferências da Federação Portuguesa de Basquetebol, revisto em 2016).

Repare-se que até no domínio do regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva se encontrava consagrado, logo na redação original do nº 1 do art.º 19º da Lei nº 28/98, de 26/06, o princípio da permissão da cedência temporária do praticante desportivo, atentas as especificidades do fenómeno. E os retornos de jogadores cedidos temporariamente, a meio da época, aos seus clubes de origem, em várias modalidades desportivas, bem assim o acesso de qualquer deles a mais que uma categoria ou escalão, no mesmo ou, na hipótese de cedências temporárias, em dois deles, são do conhecimento geral...

Demais, tratando-se hoje, já hoje, na (subsequente) revogatória Lei nº 54/2017, de 14/07, nos seus art.ºs 20º e 21º, de ordenamento da mesma matéria, certo é que de nenhum passo se pode colher argumento sustentador do recurso.

Nem é sequer líquido, apenas algo plausível, consideradas as especificidades os propósitos de desenvolvimento de cada modalidade desportiva, que não deva promover-se uma interpenetração de categorias e (ou) escalões etários (como se verifica, po exemplo, do objetivo traçado pelo selecionador nacional de voleibol, já em Março de 2017, de rejuvenescimento da seleção principal com jogadores sub-19 e sub-21, afirmando, a respeito, tratar-se de “formação” de atletas.

\*

Por outro lado, e crê-se que decisivamente, certo é que o Regulamento de Transferências aprovado em Reunião de Direção de 27/05/2016, antes, pois, do jogo que se vem referindo, entrou em vigor, porém, considerado o seu art.º 38º, apenas em 01/10/2016, depois daquele. E só aí se estabeleceu, concretamente no nº 3 do seu art.º 20º, unicamente para a disciplina do polo aquático, regras fortemente limitativas do âmbito e efeitos do instituto da cedência de jogadores genericamente autorizada no art.º 19º do Regulamento de Provas Nacionais do Pólo Aquático (RPNPA), revisto por último em Julho de 2015.

Assim:

*« Unicamente na disciplina de pólo aquático, durante a vigência de uma licença, o clube poderá ceder temporariamente a outro o serviço de um jogador, com o consentimento expresso e por escrito deste. No*





*Handwritten signatures and initials in blue ink.*

*pressuposto de menores de idade, tal consentimento deverá ser complementado com a autorização do seu representante legal.*

- a. *Para que a cedência possa produzir efeitos, iniciada a época desportiva, o jogador cedido não deverá ter alinhado em nenhum jogo pelo clube recente, qualquer que seja o âmbito da competição.*
- b. *No acordo de cedência deverá fixar-se expressamente a duração da mesma, que não poderá exceder duas épocas consecutivas, e sem que em algum caso, possa superar a vigência da licença que tenha o jogador com o clube cedente.*
- c. *O jogador cedido não poderá voltar ao clube cedente na época em curso, nem poderá, por sua vez, ser cedido a um terceiro clube.*
- d. *O jogador cedido será considerado (...)*

Regras que não se aplicam, é claro, à luz dos mais elementares princípios da legalidade e da aplicação da lei no tempo ( cfr. art.ºs 5º e 6º do Regulamento Disciplinar aprovado em 2015), à situação sob apreço, pois que reportada, repete-se, a factualidade ocorrida em 23/07/2016, anteriormente, pois, ao citado início de vigência desse Regulamento (01/10/2016

\*

Ora, as razões invocadas no recurso não podem, por isso, encontrar fundamento naquela recente intervenção regulamentar fortemente limitativa.

Sucede, por outro lado, que, versado apenas o teor do art.º 25º do RPNPA, dele não advém qualquer restrição, condicionamento, ou censura ao participado procedimento do SLB, naquele dia 23/07/2016, ao utilizar como componente da sua equipa "Sub 20", a jogadora Ana Beatriz Silva. Aliás, por específica participação concordante de cariz obrigatório, federativamente autorizada a participar no jogo, na qualidade indicada na correspondente ata.

Com efeito, ai se estabelece, sob a singular designação dessa disposição – "Cedência de Jogadores", rigorosamente (e tão só) o seguinte:

*«Os praticantes menores de 18 anos que tenham licença por um determinado clube poderão participar com um clube diferente na categoria absoluta. Para isso, será necessário o acordo entre os dois clubes implicados, que adotará a forma de cedência e que deverá ser comunicada à FPN. Esta procederá à elaboração da relação de jogadores habilitados a participar em cada uma das categorias e jogos, uma vez recebido o acordo de cedência de praticantes.*

*1- Este acordo deverá realizar-se com data limite de 31 de Dezembro.»*





*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*

Pelo não se poderá haver por irregular a sua participação no jogo.

Inexistindo aqui, de resto, espaço de aplicação da sanção p.p. pelo art.º 37º do (então e ainda) vigente RPNPP, que estabelece, contra o clube que utilize qualquer elemento "...que não esteja devidamente habilitado para tal...", infração penal de falta de comparência e pena de multa de 30 a 150 euros.

Na verdade, a nadadora constava, na sequência de formal solicitação do seu clube de origem, da "listagem de acreditação" federativamente elaborada em 06/07/2016, 17 dias antes, registe-se, para o jogo a disputar no âmbito, precisamente, da prova PO-9, pelo SLB.

É para essa área, de aplicação da lei no tempo, conjugada com a do art.º 2º do RD, que se deve deslocar a apreciação da causa, não para a que, de facto, parece envolver alguma dificuldade de articulação concetual e funcional entre os vocábulos "categoria(s)", "escalão" e "absoluto(s)", tal como referido, desde logo, nos art.ºs 22º do RG (em qualquer das duas últimas versões), 19º do RPNPA e circular 31/14/15, de 02/09/2015.

Sucedo, ainda, que o SLB se orientou, ao tempo, para o caso específico, ao abrigo e em conformidade com um qualificado contributo opinativo já solicitado há alguns meses, ao próprio Diretor Técnico Nacional para o Polo Aquático, sobre a devida interpretação do focado art. 25º e a respeito de situação de idênticos contornos.

\*\*\*

Ora, tudo visto, afigura-se-nos claro, por obediência ao fulcral dispositivo do artº 2º do RD, que, mesmo que a conduta do SLB pudesse ser qualificada de duvidosa licitude, nem assim se poderia, com segurança, considerar ter cometido infração disciplinar, pois que não "culposa", muito menos "dolosa".

\*

Sobre o restante articulado do recurso (art.ºs 67º a 70º) : transitado este acórdão, tratar-se-á de matéria da competência exclusiva do órgão administrativo da FPN.

\*\*\*\*\*








Eis porque, entendendo-se que o protesto deveria ter sido liminarmente rejeitado, revogamos o impugnado Acórdão do Conselho de Disciplina, de 07/03/2018, devendo seguir-se, no âmbito estritamente administrativo, todas as consequências legais do aqui deliberado.

Oeiras, 7 de Junho de 2018

  
Jorge Soares Ramos ( Rel.)

  
João Carlos Pires Trindade

  
Diogo Macedo Graça

